

PROJETO DE LEI N^º , DE 2014
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta parágrafo ao art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para assegurar o direito à percepção do adicional de um terço sobre o salário normal na hipótese de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 133 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 133.

.....
§ 4º Na hipótese do inciso III deste artigo, fica assegurada ao empregado a percepção do adicional de um terço sobre o salário normal, a que se refere o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal, o qual deverá ser pago até 2 (dois) dias antes do início da paralisação dos serviços.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 133, inciso III, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece que *não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo, deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa.*

Lamentavelmente, esse tipo de paralisação, fruto de decisão administrativa da empresa, tem dado margem à supressão de um importante direito concedido aos trabalhadores brasileiros pela Constituição Federal de 1988, que é o adicional de férias correspondente a um terço do salário normal (art. 7º, inciso XVII).

Embora, pela lógica da boa-fé, seja claro que, na hipótese de paralisação, não há uma real “perda” das férias, mas a compensação desse direito com o tempo que o empregado ficou sem trabalhar, algumas empresas têm se valido da letra fria da lei para não pagar o adicional, sob o argumento de que, se não há o direito a férias, não há direito ao acréscimo remuneratório que ele implicaria.

Ora, tal entendimento resulta em claro e manifesto prejuízo ao trabalhador, uma verdadeira burla ao que foi estabelecido pela Constituição. É certo que a Justiça do Trabalho tem reconhecido que prevalece o dever de a empresa pagar o adicional, ainda que as férias tenham sido “suprimidas” por força do citado dispositivo consolidado. Nesses termos, decisão prolatada no processo E-ED-RR-175700-12.2002.5.02.0463¹:

De conformidade com o artigo 133, inciso II da CLT, "não terá direito a férias" o empregado que, no curso do período aquisitivo, desfrutar de mais de 30 dias de licença remunerada, iniciando-se o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado retornar ao serviço, após o período de licença (§ 2º do art. 133).

Ao assim dispor, a lei quis apenas evitar a duplicidade de gozo de férias conquistadas no mesmo período aquisitivo. A licença remunerada, contudo, não significa que o empregado não faça jus ao terço constitucional sobre a remuneração proporcional

¹ Data de Julgamento: 29/05/2014, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/06/2014

ao período de férias a que o empregado teria direito não fora a licença remunerada. Ao retirar o duplo gozo de férias, a lei não poderia subtrair-lhe também o acréscimo remuneratório contemplado no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal. Essa não foi a intenção da lei, tanto que a Súmula nº 328 do TST assegura o terço constitucional mesmo em caso da remuneração atinente a férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não. Ademais, a não se interpretar assim a lei, haveria um indesejável estímulo a que o empregador frustrasse a aplicação do terço constitucional mediante a concessão de licença remunerada de 31 ou 32 dias.

Entretanto, consideramos que, mesmo com a jurisprudência a seu favor, enquanto a lei não for clara nesse sentido haverá real dano ao direito do trabalhador, pois ele se vê obrigado a ajuizar uma reclamação trabalhista e esperar um longo e inestimável tempo para ter seu direito satisfeito.

O objetivo da presente proposta é, portanto, deixar expresso na CLT que, mesmo havendo paralisação total ou parcial das atividades da empresa, o trabalhador por ela atingido continuará fazendo jus à percepção do adicional de férias estabelecido na Constituição Federal.

Esclarecemos que, havendo na prática uma equiparação da paralisação às férias, optamos por estabelecer o mesmo prazo fixado no art. 145 da CLT para o pagamento da remuneração.

Na certeza de que essa proposta contribui para a diminuição dos conflitos submetidos à Justiça do Trabalho, beneficiando, assim, não apenas trabalhadores e empregadores, mas a sociedade brasileira como um todo, pedimos aos nobres Pares apoio para sua conversão em norma legal.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

Deputado Carlos Bezerra